

## PROCURAÇÃO.

**OUTORGANTE(s):** **TWI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.260.700/0001-79, estabelecida à Av. dos Ex Combatentes, 614, Santa Luzia, Ubá-MG, CEP 36.500-000, neste ato representada por seu sócio **Carlos Teixeira Marques**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI M-13.639.349/SSP-MG e inscrito no CPF sob o nº 016.489.686-43.

**OUTORGADO(s):** **Guilherme Ribeiro Teixeira**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-MG 30ª subseção, sob nº 129.951, com escritório sito à Rua Coronel Júlio Soares, 188, loja 2, Centro, Ubá-MG, CEP. 36500.051, Fone: (32) 98845-7782.

**PODERES:** Para o Foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra” em qualquer Juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes, defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão e execução, usando os recursos legais e acompanhando-os, interpor e arrazoar quaisquer recursos, contra-arrazoar os eventualmente interpostos, requerer a instauração de inquérito e posteriormente oferecer queixas-crimes e ratificá-las, produzir provas, fazer alegações, requerer justiça em nome do outorgante, concordar, impugnar créditos e dívidas, assinar termos de compromisso, transigir, desistir, receber, dar recibo e quitação, receber intimações e notificações e, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, Judiciais ou extrajudiciais, agindo em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer esta.

Ubá, 20 de março de 2023

CARLOS TEIXEIRA

MARQUES:0164896864

3

**TWI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**

Assinado de forma digital por

CARLOS TEIXEIRA

MARQUES:01648968643

Dados: 2023.03.21 15:49:57 -03'00'



Guilherme Ribeiro Teixeira  
OAB/MG 129.951  
OAB/RJ 202.145

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS-MG

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023/ PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023

**TWI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.260.700/0001-79, estabelecida à Av. dos Ex Combatentes, 614, Santa Luzia, Ubá-MG, CEP 36.500-000, neste ato representada por seu sócio **Carlos Teixeira Marques**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI M-13.639.349/SSP-MG e inscrito no CPF sob o nº 016.489.686-43, por seu procurador infra assinado, inclusa procuração em anexo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou habilitada esta recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação da recorrente ocorreu no dia 17 de março de 2023. Considerando que dia 18/03/2023 e 19/03/2023 não foram dias úteis, o prazo para apresentação de recurso é dia 22 de março de 2023, sendo assim tempestivo o presente recurso.

#### 2. DOS FATOS

A empresa recorrente participou do processo licitatório ora objeto:

*“Contratação de empresas especializadas no ramo para composição do quadro geral de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas máquinas pesadas, motocicletas e equipamentos leves, pertencentes à frota do Município de Tocantins, incluindo o fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais da marca do veículo, compreendendo os serviços de reparos mecânicos em geral, elétricos, alinhamento e balanceamento, estofamento, funilaria, lanternagem, pintura, tapeçaria, estofamento, tornearia, sistema de molas, de ar condicionado, caixa de câmbio, soldas, escapamentos, radiadores, suspensão, sistema de freios, bem como, retífica de motores e bomba e outros serviços afins necessários ao completo e perfeito funcionamento dos veículos, conforme anexo I deste edital.”*

A empresa recorrente foi inabilitada por não possuir o maquinário para manutenção preventiva e corretiva nas máquinas pesadas, motocicletas e equipamentos leves, conforme decisão da ata abaixo reproduzida.





Guilherme Ribeiro Teixeira  
OAB/MG 129.951  
OAB/RJ 202.145

Após a conferência da documentação da empresa vencedora do certame TWI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, a pregoeira abre diligência (conforme item 23.7 deste edital) para que os responsáveis pela manutenção da frota do município Srs. Maykel Marques e Maykel Rodrigues realizassem uma visita na oficina para certificar que a mesma possui toda a infraestrutura solicitada no item 7.2 deste edital. A diligência teve início às 09:40 e final às 13:30. Ao retornar às 13:30, foi constatado que a empresa TWI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, não possuía o maquinário necessário para a manutenção preventiva e corretiva nas máquinas pesadas, motocicletas e equipamentos leves, por se tratar de uma oficina de troca e manutenção de pneus, sendo assim inabilitada. Ressalto ainda que a mesma apresentou DECLARAÇÃO DE LOCAL,

Entretanto, houve habilitação da empresa Michel Soares Alves mesmo inexistindo na oficina participante equipamento exigido pelo edital, uma vez que em seu estabelecimento não possuía elevador hidráulico ou elétrico.

15 minutos na oficina MICHEL SOARES ALVES 13104207690 , para verificar a estrutura e equipamentos, onde foi questionado sobre o item b.10- elevador hidráulico ou elétrico para a suspensão dos veículos, em relação ao questionamento foi informado que a mesma possui macacos hidráulicos que executam a mesma função.

Assim, merece reforma a decisão da Comissão de Licitação.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da ilegalidade na habilitação da empresa Michel Soares Alves

Segundo o item 1 do edital, que trata do objeto, resta claro que para a participação da empresa no certame a mesma deverá ter os equipamentos constantes no anexo I do edital.

De acordo com o item 7.2, “b”, “b.10”, o edital exige que a empresa participante tenha “elevadores hidráulicos ou elétricos para suspensão dos veículos”:

*7.2. A Contratada deve possuir oficina bem estruturada, situada em um raio de até 40 km sede do Município de Tocantins e, ainda:*  
*b) Possuir os recursos essenciais para que os serviços prestados tenham a técnica / qualidade / presteza exigida para os padrões do fabricante dos veículos tais como:*  
*b.10) Elevadores hidráulicos ou elétricos para suspensão dos veículos(grifamos);*

Entretanto, mesmo havendo exigência no edital quanto a necessidade da licitante possuir elevadores hidráulicos ou elétricos para suspensão dos veículos, a empresa Michel Soares Alves foi habilitada sem possuir referido equipamento, sob alegação que o macaco hidráulico da referida executa a mesma função.

15 minutos na oficina MICHEL SOARES ALVES 13104207690 , para verificar a estrutura e equipamentos, onde foi questionado sobre o item b.10- elevador hidráulico ou elétrico para a suspensão dos veículos, em relação ao questionamento foi informado que a mesma possui macacos hidráulicos que executam a mesma função.

Diverso no entanto foi a decisão da mesma comissão quanto a esta recorrente, inabilitada por não possuir maquinário necessário, sem sequer relatar quais equipamentos a



Guilherme Ribeiro Teixeira  
OAB/MG 129.951  
OAB/RJ 202.145

mesma em tese não possuía.

Após a conferência da documentação da empresa vencedora do certame TWI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, a pregoeira abre diligência (conforme item 23.7 deste edital) para que os responsáveis pela manutenção da frota do município Srs. Maykel Marques e Maykel Rodrigues realizassem uma visita na oficina para certificar que a mesma possui toda a infraestrutura solicitada no item 7.2 deste edital. A diligência teve início às 09:40 e final às 13:30. Ao retornar às 13:30, foi constatado que a empresa TWI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, não possuía o maquinário necessário para a manutenção preventiva e corretiva nas máquinas pesadas, motocicletas e equipamentos leves, por se tratar de uma oficina de troca e manutenção de pneus, sendo assim inabilitada. Ressalto ainda que a mesma apresentou DECLARAÇÃO DE LOCAL,

Ora, está a administração pública tem obrigado a observar em razão da vinculação ao instrumento editalício e demais princípios previstos no art. 3º da Lei de Licitações:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

No presente caso não houve qualquer impugnação ao edital, de nenhum dos licitantes.

Diante de tal fato, cabe esclarecer que eventual impugnação ou esclarecimentos sobre o edital, seu Termo de Referência, em especial, sobre os requisitos de habilitação, está precluso, sendo oportuno fazê-lo até dois dias úteis anterior à sessão pública de recebimento das propostas, conforme preconiza o item 10.1 do referido edital deixando a recorrente de fazê-lo no prazo determinado.

Temos que diante da ausência de questionamento do licitante Michel Soares Alves, o mesmo anuiu com as condicionantes editalícias, provocando a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente.

Com isso resta à administração e aos licitantes vinculação ao referido edital, não cabendo análise sobre especificações neste momento, conforme art. 41 da Lei de Licitações:

***“Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

***“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e***





Guilherme Ribeiro Teixeira  
OAB/MG 129.951  
OAB/RJ 202.145

*os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)".*

Portanto, a falta de apresentação pelo licitante de exigência editalícia – **elevadores hidráulicos ou elétricos para suspensão dos veículos** – não pode ser ignorada pela administração pública. Pior, não pode ser relativizada ao se aceitar a apresentação de equipamento não previsto no edital para substituir o do edital.

Se assim a lei permitisse, poderia a recorrente apresentar equipamentos semelhantes em substituição aos do edital, uma vez que tal precedente em tese foi aberto para a empresa habilitada. É justamente por esse motivo que a lei não permite tal medida, de forma a tornar impessoal e técnico o processo licitatório.

#### 4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo;
- b) No mérito seja julgado procedente este recurso, de forma declarar inabilitada a empresa Michel Soares Alves 131042076-90, CNPJ 37.623.463/0001-10, por não possuir todos os equipamentos exigidos pelo edital do processo licitatório ora recorrido, conforme razões de fato e de direito exposta no presente recurso
- c) A realização de novo processos licitatório referente aos lotes em que a empresa Michel Soares Alves 131042076-90, CNPJ 37.623.463/0001-10 foi vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

Ubá, 21 de março de 2023

GUILHERME  
RIBEIRO  
TEIXEIRA:044586  
02608

Assinado de forma digital  
por GUILHERME RIBEIRO  
TEIXEIRA:04458602608  
Dados: 2023.03.21  
15:39:00 -03'00'

**Guilherme Ribeiro Teixeira**  
**OAB-MG 129.951**